

a melhor interpretação de *textos legais*" (Mensagem Presidencial datada de 18-8-70, Diário do Congresso Nacional, Seção II, págs. 3.346/3.347, de 19-8-70, grifamos).

24. Opinamos, pois, pela declaração de constitucionalidade da Resolução do Senado de n.º 65/70.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1973.

ROBERVAL CLEMENTINO COSTA DO MONTE
Assistente

APROVO

Rio de Janeiro, 28/02/1973.

PAULO CHERMONT DE ARAUJO
Procurador-Geral da Justiça

PRESCRIÇÃO

HABEAS CORPUS N.º 28.144

3.ª Câmara Criminal

Paciente: Alberto Jorge Franco Bandeira
Impetrante: Dr. Paulo Ferreira da Rocha
Relator: Des. ROBERTO MEDEIROS

SUMÁRIO — Habeas-corporus. O Impetrante, declarando-se "autor de várias monografias, inclusive as que tratam da prescrição" (sic, fl. 2), impetra a presente ordem de habeas corpus, em favor do paciente com fulcro nos arts. 647 e 648, incisos I, IV e VII, do Cód. Proc. Penal. Sua alegação fundamental é a de que, in verbis, "o chamado "Crime do Sacopã" prescreveu no ano pretérito (1972). É o que se depreende do art. 109 do Código Penal Brasileiro combinado com o art. 111 letra "a", desse mesmo diploma legal" (fl. 2 cit). Para tal afirmação, entende que "estão confundindo "causas interruptivas da prescrição" (art. 117 do Código Penal) com o que não existe, em matéria penal, que seriam: causas que evitam a prescrição" (ne varietur, fl. 3). Conclui, após várias ilações sui generis sobre os dispositivos da Lei Penal vigente, que "no caso em espécie, entretanto, trata-se, isto sim, de tempo completamente decorrido — abril de 1952 — (data da consumação do crime) Art. III, letra "a" do Código Penal, combinado com o art. 109 do mesmo diploma legal, até 1972, mesmo não havendo sentença final, que é muito mais do que a sentença de pronúncia, repita-se" (ipsis litteris, fl. 6). Assim, para o impetrante, não teria consistência jurídica a pronúncia proferida em 25 de janeiro de 1953,

como causa interruptiva da prescrição para autorizar a extinção da punibilidade em 25 de janeiro de 1973. Finalmente, “na humilde opinião do impetrante, nada mais resta ao juiz competente senão julgar extinta a punibilidade do réu”, desde logo, ante a prescrição já ocorrida desde abril de 1972 (ante a data da consumação do crime). Por isso requer, “EM MEDIDA LIMINAR, seja sustado qualquer ato processual ou sustado qualquer possível julgamento pertinente ao crime, enquanto não for apreciado definitivamente o mérito da presente medida legal” (ad litteram, fl. 7, parte final). A petição está apenas acompanhada de sensacionalista notícia de certa imprensa sobre a realização do novo Júri. O Dr. Juiz Presidente do 1.º Tribunal do Júri prestou minuciosas informações mostrando que nada mais fez e tem feito senão cumprir o Habeas Corpus n.º 50.010 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que “decidira deferir o pedido para anular o julgamento, a fim de que outro se realize com observância das formalidades legais” (fl.12). O caso sub iudice e as influências malsãs do sensacionalismo, de que este writ é uma das manifestações. As alegações do pedido, tal como formulado pelo impetrante, são frontalmente contra legem: pura e simplesmente, negam a pronúncia como causa interruptiva da prescrição e o efeito desta, como tal, de fazer com que todo o prazo prescricional, novamente recomece a correr na forma prescrita no § 2.º do art. 117 do Código Penal. Que, assim, seria letra morta. A especiosidade da distinção feita pelo impetrante, em “causas interruptivas da prescrição” e “causas que evitam a prescrição” não tem qualquer fomento legal ou jurídico. A conceituação da prescrição no Direito Penal Moderno e a inclusão da pronúncia, desde o Código de 1890, como causa interruptiva do prazo prescricional. A lição magistral de MANZINI sobre os efeitos distintos da suspensão e da interrupção da prescrição. O nosso Direito Positivo, a mens legislatoris, através dos ensinamentos do grande Mestre do Direito Penal Pátrio — NELSON HUNGRIA. Os comentários de toda juridicidade de RAIMUNDO MACEDO e BASILEU GARCIA. Em conclusão, sem qualquer fomento legal e jurídico a inusitada alegação de prescrição da ação, in casu, desde abril de 1972, impõe-se a denegação da presente ordem de habeas-corpus. Parecer nesse sentido.

P A R E C E R *

1. O advogado Dr. PAULO FERREIRA DA ROCHA, declarando-se “Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o n.º 11.054, GB, residente na rua

* A E. 3.ª Câmara Criminal, em sessão de 22.01.73, denegou à unanimidade o “Habeas-Corpus” n.º 28144, nos termos do presente parecer.

Vitor Alves n.º 193—C-3, em Campo Grande, nesta cidade, *Autor de várias monografias, inclusive as que tratam da prescrição*”, assim qualificado, é o impetrante da presente ordem de *habeas-corpus* em favor do paciente. O pedido se diz fundado no art. 648, incisos I, IV e VII, do Código de Processo Penal.

1.1. As principais alegações do impetrante, em síntese, são as seguintes, *in expressis verbis*:

“O chamado “Crime do Sacopã” prescreveu no ano pretérito (1972). É o que se depreende do art. 109 do Código Penal Brasileiro, combinado com o art. 111, letra “A”, desse mesmo diploma legal (a menos que, *data venia*, para prejudicar o réu, como medida de exceção; tais dispositivos legais deixem de funcionar”) (fl. 2).

“Assim, como bem sabe esse egrégio Tribunal, o art. 109 do Código Penal dispõe com clareza meridiana: *A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr*:.....

A) do dia em que o crime se consumou;”
 E não a partir da sentença de pronúncia (que não é sentença final), como querem os acusadores de bandeira” (fl. 2)

“Ora, *data venia*, estão confundindo “*causas interruptivas da prescrição*” (art. 117 do Código Penal) com o que não existe, em matéria de Direito Penal, que seriam: *CAUSAS QUE EVITAM A PRESCRIÇÃO*.

Um fato é evitar; outro é interromper. Evitar é não permitir que algo aconteça; *INTERROMPER É IMPEDIR QUE SE CONSUME O QUE ESTÁ ACONTECENDO* (fl. 3).

“Assim, bem se vê que o legislador penal se refere, através do seu art. 117, “às causas que *interrompem* a prescrição” e não às causas que *evitam a prescrição*. Se o legislador quisesse apenas “*evitar*”, mas não “*interromper*” a prescrição, teria resumido todo o seu art. 117 no seu único item I — “pelo recebimento da denúncia ou da queixa”. Desnecessários seriam os itens subseqüentes. Mas, ao contrário, por não ser esse o espírito do legislador penal, todos esses itens tornam-se necessários *PORQUE A PRESCRIÇÃO PODERÁ OCORRER*” (fl. 4)

“No caso em espécie, entretanto, trata-se, isto sim, de tempo completamente decorrido — abril de 1952 — (data da consumação do crime), art. 111, letra “A”, do Cód. Penal, combinado com o

art. 109 do mesmo diploma legal, até 1972, abril, mesmo não havendo sentença final, que é muito mais do que a sentença de pronúncia, repita-se” (fl. 6).

“Sem consistência jurídica assim, *data venia*, a tese, ora sustentada pelos acusadores do Tenente Alberto Jorge Franco Bandeira, no sentido de que a prescrição do crime, praticado em abril de 1952, *CONTINUA INTERROMPIDA PELA SIMPLES SENTENÇA DE PRONÚNCIA*, proferida em 25 de janeiro de 1953, de modo a fazer com que a prescrição só ocorra em 25 de janeiro do corrente ano, o que, como já se demonstrou e provou, não tem qualquer fundamento legal, *data venia*, em face de já ter ocorrido a prescrição em 1972” (fl. 7)

“Assim, na humilde opinião do impetrante, nada mais resta ao juiz competente senão julgar extinta a punibilidade do réu, nos termos do art. 108 do Código Penal Brasileiro, ainda vigente” (fl. 7)

“*REQUERENDO*, pois, *EM MEDIDA LIMINAR*, seja sustado qualquer ato processual ou sustado qualquer possível julgamento (no entendimento dos Julgadores do réu) pertinente ao crime, enquanto não for apreciado definitivamente o mérito da presente medida, o impetrante aguarda serenamente Justiça” (fl. 7, *in fine*).

1.2. Esse pedido, nos seus pontos conclusivos mais originais, que transcrevemos *ne varietur*, a fim de bem equacionar mais uma medida desse caso vulgar, erigido, *pelo sensacionalismo*, em crime rumoroso, de grande alarma social, ou melhor dito, de *novelesco interesse publicitário* não tem apoio em qualquer lição doutrinária ou julgado de qualquer dos nossos Tribunais no sentido da tese *sui generis* do impetrante. Para ele, essa é a inteligência. “*QUEM É ADVOGADO* ou entendido no assunto *SABE*” (*sic.*, fl. 3)

E, talvez, por isso, tenha-se dispensado do trabalho de qualquer ilustração, porque, como *esses doutos sabem*, seria superfetação... Todavia, à guisa de instrução do alegado, junta uma das sensacionalistas publicações de certa imprensa, onde, em *manchete*, o título da reportagem com o Assistente da Acusação, advogado MILTON SALES, é: “*BANDEIRA TERÁ QUE PROVAR SUA INOCÊNCIA*”, com base em petição, desse causídico, considerada, em subtítulo “*documento-bomba sobre o “Crime do Sacopã*”...

1.3. As informações do Dr. Juiz Presidente do 1.º Tribunal do Júri — Dr. HÉLIO MARIANTE DA FONSECA — limitam-se a, minuciosamente, relatar as razões determinantes do novo julgamento e as providências

legais e cautelares tomadas, no caso, porque o colendo Supremo Tribunal Federal, julgando o *Habeas-corpus* n.º 50.010, impetrado pelo paciente, “*decidira deferir o pedido para anular o julgamento, a fim de que outro se realize com observância das formalidades legais*” (grifos nossos, item 6, fl. 12 destes autos). Em seguida, o Dr. Juiz refere as medidas e diligências tomadas, os incidentes ocorridos, as novas provas que, em justificação, os patronos do paciente requereram e a não realização do julgamento “porque o paciente, até a presente data, ainda não foi localizado e apresentado, não tendo sido ainda cumprido o Mandado de prisão contra ele expedido” (*litteratim*, fl. 12, item 10).

1.4. Não se manifestou o Dr. Juiz, de modo algum, sobre o alegado pelo impetrante do presente *habeas-corpus*. Tão só anexou cópia do inteiro teor do seu despacho, em que mandou cumprir a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, no citado *Habeas-Corpus* n.º 50.010, e as providências que determinou, para tal fim, bem como a prisão cautelar, do paciente, como ato preparatório do novo julgamento.

2. Criou-se, com o *sensacionalismo malsão*, em torno do crime a que se refere o presente processo, uma necessidade honesta, de parte especialmente dos órgãos do Ministério Público deste Estado, de enfrentar todos os incidentes, questões e recursos usados em defesa do paciente. Ressaltando, com boas razões, a sua improcedência, sempre que assim se apresentarem. Sobretudo quando, em declarações de larga divulgação, o advogado do paciente no, *concessa magna venia*, rumoroso *habeas-corpus* concedido pelo colendo Pretório Excelso ao paciente, às vésperas do recurso de um prazo prescritivo de 20 anos, se insurge, em linguagem candente, e pelo menos generalizadamente injusta, contra o Poder Judiciário deste Estado, que, em *ultima ratio*, condenou o paciente, confirmando a decisão do Tribunal Popular.

Esse *sensacionalismo* que, como disse o sempre saudoso e douto Procurador-Geral da Justiça, deste Estado, Dr. CARLOS SUSSEKIND DE MENDONÇA, dá ao crime a notoriedade que as boas ações não logram alcançar. Que HENRI ROBERT, o grande *batonnier* da Ordem dos Advogados de Paris, assim verberava:

“Nada mais deplorável do que a publicidade dada aos grandes crimes e aos criminosos, com suas fotografias postas em lugar de destaque nos jornais” (*apud* CARLOS SUSSEKIND DE MENDONÇA, in “*O SENSACIONALISMO*”, ed. Freitas Bastos, Rio, 1931, pág. 31).

Sensacionalismo de efeitos deletérios, assim malsinado pelo celebrado publicista LANGEIN:

“A força de ler descrições de crimes nos jornais, além de se adquirir uma simpatia e uma compaixão instintivas pelos crimi-

nosos se junta, ainda, um certo ressentimento contra as vítimas e se desenvolve e se enraíza, no espírito dos leitores, a idéia de uma Humanidade criminosa, na qual a virtude, o dever, os sacrifícios são mitos, enquanto que o abandono de si mesmo, o roubo, o suicídio, o assassinato, tornam-se produtos naturais, efeitos inevitáveis da fatalidade..." (*ibidem*, pág. 30).

O *sensacionalismo* novelesco sobre esse malfadado chamado "Crime do Sacopã", ressuscitado agora, decorridos cerca de 20 anos, *sem qualquer revisão*, pelo Acórdão, de maioria de votos, da nossa colenda Suprema Corte, entre os muitos incidentes e recursos das suas histórias e estórias, ensejou, no seu campo promocional de publicidade, mais um *habeas-corpus*: o deste processo, com sua impressionante tese, *sui generis*, de "prescrição pretérita", isto é, desde 25 de janeiro de 1972, além dos outros argumentos absolutamente originais do digno advogado impetrante.

2.1. Em que pese o caráter próprio das razões do impetrante, talvez por desconhecermos as "várias monografias, inclusive as que tratam de prescrição" (fl. 2), de sua autoria, *data venia*, as alegações do pedido são, manifesta e frontalmente, *contra legem*. Pura e simplesmente, negando a pronúncia, como causa interruptiva do decurso do prazo prescricional, o efeito de fazer que todo o prazo de prescrição da ação penal comece de novo a correr, o impetrante, *de plano*, como se fora *letra-morta*, nega validade e vigência ao dispositivo expresso do § 2.º do art. 117 do Código Penal. Que, assim, com clareza solar e hermenêutica elementar, sem dar margem a outras quaisquer ilações que a do seu próprio e escorreito texto literal, pontifica:

"Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do n.º V, TODO O PRAZO COMEÇA A CORRER NOVAMENTE, DO DIA DA INTERRUPTÃO".

Se a *pronúncia* do réu é, por expressa disposição legal (Cód. Proc. Penal, art. 117, inciso II), *causa interruptiva da prescrição*, inconcebível que o impetrante, *data venia*, por maior genialidade de hermenêutica, encontre "argumento" para negar-lhe o efeito que, logo em seguida, o § 2.º, citado, do referido dispositivo do art. 117 do Código Penal, lhe dá, de retornar o prazo da prescrição ao *status quo ante* da instauração da ação penal, ou, o que vale o mesmo, *de ter a pronúncia, por sua força interruptiva do prazo prescricional*, a conseqüência de fazer com que "*TODO O PRAZO COMECE A CORRER, NOVAMENTE (NOVAMENTE, reafirma a Lei Processual), DESDE O DIA DA INTERRUPTÃO, OU SEJA, DO DIA EM QUE FOI PROLATADA A DECISÃO DE PRONÚNCIA*".

2.2. A especiosidade da distinção vislumbrada pelo impetrante em "*CAUSAS INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO*" e "*CAUSAS QUE EVITAM A PRESCRIÇÃO*" inexistente no nosso Direito Positivo e não a encontramos em qualquer dos doutrinadores e tratadistas, nem em ne-

nhum julgado dos nossos Tribunais. Poderá ser, de *iure constituendo*, quiçá, uma contribuição nova, ao nosso Direito Penal, do digno advogado impetrante, mas, de *iure constituto* interpretação, *data venia*, de inominável erronia, que se nos afigura mesmo heresia jurídica, que leva ao despautério flagrante — até talvez sensacionalista — de, riscando do Código Penal ainda em vigor, o taxativo e inofismável mandamento do § 2.º do seu art. 117, encorajar a incrível alegação deste pedido de que o crime do paciente está já prescrito desde o mês de abril de 1972, há cerca de quase um ano, portanto...

A sucessividade de interrupções, pretendida pelo impetrante, onde haveria apenas soluções de continuidade no decurso do prazo prescricional, antes as *causas interruptivas*, que, assim *in fraudem legis* (Cód. Penal, art. 117, § 2.º), passariam a meras *causas suspensivas* (só ocorrentes nas hipóteses do art. 116 do Cód. Penal) é, de novo *data venia*, uma interpretação típica e indisfarçável de verdadeiro aleijão jurídico.

2.3. Se é, hoje, no Direito Penal hodierno, certo que, com a prescrição, *não é a ação penal que se extingue*, mas o direito de punir e a punibilidade do fato, *in abstracto*, pela falta de interesse na perseguição e na pena, todavia, vale aqui apenas lembrar, para situar a matéria, as três correntes que buscam conceituar e justificar a *prescrição*. A que lhe dá um *caráter puramente processual* (a que se filiam BINDING, NIETHAMER, SCHOENK-SCHROEDER, WELZEL e outros); a que nela vê um *sentido tão só jurídico-material* (concepção sustentada desde FEURBACH, e por LIZT, VON BAR, BELING, LORENZ e outros); finalmente, a terceira, mista ou eclética, para a qual tem, na prática, um duplo caráter, isto é, *material e formal*, em que, *afora o interesse de perseguição e castigo*, há, ademais, um *impedimento processual*.

Essa lembrança, mais à guisa de embasamento ilustrativo, útil e pertinente se nos afigura somente para acentuar que no nosso Código Penal, em vigor, como no anteprojeto do Ministro NÉLSON HUNGRIA, do Código Penal ainda não vigente, mas já promulgado para vigorar a partir do ano de 1974, como Código novo, *A prescrição permanece como causa extintiva da punibilidade*, que atinge não só a relação processual como a *pretensão punitiva do Estado*, ou seja, o seu *ius perseguendi*.

2.4. Fixada essa noção atual sobre a *prescrição*, na concatenação deste trabalho, válido é, a nosso ver, também, trazer à baila porque, no nosso Direito Penal, desde o Código Penal de 1890, a *pronúncia* vem sendo, sem oposição de qualquer autoridade em matéria penal, considerada e incluída como *causa interruptiva da prescrição*. É que, em resumo, por seus pressupostos legais mesmo (Cód. Proc. Penal, arts. 408 e 409), a decisão de *pronúncia* do réu, na sua *ratio essendi*, condiciona-se ao convencimento, pelo Juiz, da existência do crime e de indício suficiente de que ele seja o seu autor. E pelas razões, adiante transcritas, da segura observação de RAIMUNDO MACEDO.

2.5. Assim definido o entendimento da *prescrição* e da *pronúncia*, fácil compreender-se os motivos óbvios que levaram o legislador pátrio a incluir esta como *causa interruptiva* daquela.

2.6. Isto posto, útil e pertinente dizer que esse *efeito interruptivo* da pronúncia está consagrado nos melhores tratadistas da matéria, sobretudo nos seus efeitos diferenciais das *causas apenas suspensivas*.

Nesse assunto, a lição magistral é de MANZINI, quando, em imagem ilustrativa, mostra que, na *suspensão*, tão só se detém *temporariamente* a construção de um edifício; ao passo que, na *interrupção*, *tudo se destrói*, como se nada fora construído, ou melhor, como diz o preclaro Mestre italiano, nas suas palavras originais:

“CODESTO EFFETO DIFFERENCIA ESSENZIALMENTE L'INTERRUZIONE DALLA SOSPENSIONE. QUESTA, INFATTI PERMETTE L'UTILE RICONGIUNGIMENTO DELLA PARTE DI TERMINE SVOLTASI PRIMA DELLA CAUSA SOSPENSIVA CON LA PARTE POSTERIORE; LA PRIMA INVECE DETERMINA LA RIPRESA “EX NOVO ET EX NOVO ET EX INTEGRO”, DEL TERMINE PRESCRITTIVO. PER USARE UN'IMMAGINE ESPRESSIVA, SI PUÒ DIRE CHE LA SOSPENSIONE ARRASTA TEMPORARIAMENTE LA COSTRUZIONE DELL'EDIFICIO, MENTRE L'INTERRUZIONE ABBATTE TUTTO IL GIÁ COSTRUITO” (“DI DIRITTO PENALE”, vol. III, pág. 454).

No nosso Direito Positivo, respeito a essa mais autêntica hermenêutica, nada mais idóneo que indagar-se da própria *mens legislatoris*. Que está, sem dúvida, expressa nestas palavras do inolvidável NELSON HUNGRIA, sabidamente a quem mais se deve o Código Penal em vigor, de 1940, sobretudo porque enfocam particularmente, a *causa interruptiva da pronúncia*, que, à *toute force*, com a sua estranhável interpretação o impetrante nega o efeito estabelecido, categoricamente, no § 2.º do art. 117, desse Código. Eis, nesse sentido, o que disse o grande MESTRE do nosso Direito Penal:

“Com o efeito interruptivo da pronúncia, O PERÍODO DE PRESCRIÇÃO JÁ TRANSCORRIDO É, REPITA-SE, COMPLETAMENTE ANULADO. Reduz-se a um NADA JURÍDICO. Como diz ROUX, repetindo lição OBSEDANTE, pela mesmidade com que é formulada em TODOS OS TRATADOS ELEMENTARES DE DIREITO PENAL, “l'effet de l'interruption de la prescription est de faire perdre au delinquant le bénéfice du temps écoulé et DE FAIRE RECOMMENCER UNE NOUVELLE PRESCRIPTION IDENTIQUE À LA PREMIÈRE. A prescrição da ação penal para a aplicação da pena “in abstracto”, que é a única existente e a única que podia existir, PARA TODO O SEMPRE, ao tempo da pronúncia, INTERROMPE-SE POR ESTA E RECOMEÇA A CORRER POR INTEIRO E “EX NOVO” (QUESTÕES JURÍDICO-PENAIS, págs. 68/69).

Não se pode, nessa ordem de idéias, deixar de citar RAIMUNDO MACEDO, em sua obra especializada e muito conceituada "*DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE*", onde depois de observar:

"A segunda causa interruptiva da prescrição é a pronúncia do réu. Restringe-se ela aos processos da competência do Júri, ou seja, nos que resultam da prática dos crimes previstos nos arts. 121 e respectivos §§ 1.º e 2.º, 122 e 123 do Código Penal, quando consumados ou tentados (art. 74, § 1.º do Cód. Proc. Penal) e dos capitulados no art. 129, e seus parágrafos, daquele Código, quando ocorrer conexão ou continência entre estes e aqueles delitos (art. 78 n.º I, da referida Lei Processual)",

ressalta, percutientemente, que

"Conquanto o contrário aparente, é, todavia, essa uma das mais necessárias causas de interrupção, apesar de abranger um pequeno número de crimes. É que, dispondo o Código de Processo que a intimação do despacho de pronúncia deve ser feita pessoalmente ao réu, quando o crime for inafiançável (art. 414), e a maioria deles o é, e sem a intimação não pode, sequer, ser o processo libelado (art. 416) e não podendo haver julgamento sem libelo, que é termo essencial do processo (art. 564, III, f) e sem a presença do réu, nos crimes inafiançáveis (art. 451), o resultado, se o despacho de pronúncia não interrompesse a prescrição, seria ficar esta à mercê do acusado, quando ele conseguisse fugir à ação da Justiça" (obra cit., ed. REV. FOR., Rio, 1946, págs. 156/157).

Claríssimo e objetivo é do mesmo modo, o comentário de BASILEU GARCIA:

"Os arts. 116 e 117 cuidam de dois fenômenos jurídicos distintos, mas análogos: a suspensão e a interrupção da prescrição. Na primeira, o lapso prescricional sofre um hiato que não obsta, depois dele, o cômputo do tempo vencido antes. *NA SEGUNDA, TODO O PRAZO PRESCRICIONAL COMEÇA A CORRER NOVAMENTE, DO DIA DA INTERRUPTÃO*" ("INSTITUIÇÕES DE DIREITO PENAL", vol. I, tomo 2, 4.ª ed., n.º 214, pág. 706, destaques e grifos nossos.

2.7. A interpretação do impetrante colide com aquela "*lição obsedante pela mesmeidade com que é formulada em todos os tratados de direito penal*", para usarmos, de novo, das felizes expressões, já citadas, do eminente MINISTRO e PROFESSOR NELSON HUNGRIA. Por isso mesmo, certamente, a esdrúxula hermenêutica do impetrante não teve a ampará-la, em qualquer

das suas inteligências, nenhuma citação de Doutrina ou de Jurisprudência. Nesta não há nenhum pronunciamento em contrário, porque, como disse ainda noutra ponto de sua obra citada aquele Mestre:

“É meridianoamente claro que o *dies a Quo* na contagem desse tempo tem de ser necessariamente limitado à data da pronúncia. E isto porque o *tempo anterior, do ponto de vista jurídico, É COMO SE NUNCA TIVESSE CORRIDO*. Querer utilizar esse tempo anterior vale o mesmo que pretender ressuscitar um defunto” (obra cit., pág. 69).

Perdoe-nos a egrégia Câmara este parecer assim tão longo e exaustivo. Lamentavelmente, sem dúvida, aquele criticado *sensacionalismo* trouxe para o crime a que se refere o presente pedido de *habeas-corpus* com a sua inusitada alegação de *prescrição já ocorrida desde abril do ano passado, de 1972*, do crime famoso, de tanta focalização na imprensa falada, escrita e televisada, em todos os pontos do território nacional, *uma imagem, em geral, deformada da realidade técnico-jurídica*. Que a demagogia de alguns e a autopromoção de outros, *nestes dias de ressurreição do caso* (há quase vinte anos olvidado, sem, ao menos, uma tentativa sequer de *revisão*) pela respeitável decisão anulatória do colendo Pretório Excelso, que a majestade da própria Justiça do Estado da Guanabara já está, de certo modo, sendo alvo dessa movimentação de publicidade malsã, fruto de declarações infelizes.

Se aos Magistrados cabe a decisão serena, na boa distribuição da Justiça que lhes incumbe, no altiplano em que esta, discretamente, se situa, afirma e altana, ao Ministério Público com a mesma meta-ideal toca, porém, uma posição dinâmica, de milícia ativa, enfim, de *PROMOTOR DE JUSTIÇA*, que é, essencialmente. Por que deve, no contraditório processual, como representante dos interesses indisponíveis da Sociedade ou como *custos legis*, na arena jurídico-processual, agir e reagir, desassombadamente, não raro, enfrentando as pretensões ilegais e injustas e assim as revelando, à luz mais clara, com coragem de dizer, sem horror à responsabilidade e sem submeter-se a injunções, nem levar em conta antipatias que possam pesar sobre a ação acusatória. Atuar *ex officio*, porém, conforme sua *livre consciência*. Porque o M.P. não funciona, nem jamais deve ou pode funcionar, *à outrance*, contra seus superiores princípios jurídicos e morais.

Ex positis, sem lastro jurídico-legal a teoria de diversificação, no nosso Direito Penal, atual e futuro, de *“CAUSAS INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO”* e *“CAUSAS QUE EVITAM A PRESCRIÇÃO”* ao arrepio das citadas lições dos doutos tratadistas, sustentada, *à vol d’oiseau*, pelo digno advogado impetrante em favor do paciente, talvez até sem conhecimento deste, conclusivamente, invocando os doutos suplementos dos eminentes Desembargadores dessa egrégia Câmara, enfim, *SOMOS PELA DE-*

NEGAÇÃO DA PRESENTE ORDEM DE "HABEAS-CORPUS", que contraria, ostensivamente, o disposto no § 2.º do art. 117 do Código Penal.

É — *sub censura* — o parecer que submetemos à alta apreciação dessa egrégia 3.ª Câmara Criminal.

Rio de Janeiro, GB, 17 de janeiro de 1973.

(a) ARNALDO RODRIGUES DUARTE
5.º Procurador da Justiça

CORRUPÇÃO DE MENORES

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 57.544/72

1.ª Câmara Criminal

Apelante: M.B.N.

Apelados: 1 — A Justiça

2 — R. O. V.

P A R E C E R :

Egrégia 1.ª Câmara Criminal:

Do caso:

Cerca das 7 horas da noite, na Ladeira do Ascurra, Cosme Velho, dentro de um automóvel, foram encontrados, nus e trocando carícias, a menor M.B.N. com o jornalista R.O.V. À guarnição da Patrulha, disse o casal que os dois tinham acabado de praticar o coito anal, e foi arrecadado um vidro de brilhantina, que o então indiciado usava à guisa de vaselina. Processado como "corruptor de menor", o jornalista, já então réu, viu a espécie pela qual respondia ser transformada em "ultraje público ao pudor" ("ato obsceno"), mercê da desclassificação feita pela sentença de fls. 136/139. Com tal não se conformou o Dr. Assistente de Acusação, que apelou, a fim de que a condenação se fizesse nas cominações da classificação inicial.

Da materialidade:

O auto de exame de corpo de delito não revela vestígios de esperma nem de rutura recente (fls. 36-verso), mas isso é irrelevante, sabido que esse crime possui variada gama que não deixa vestígios, onde a simples apalpadela impudica já serve para caracterizá-lo, sendo perfeitamente dispensável a *emissio seminis*. Os patrulheiros viram a libidinagem (fls. 75), a víti-